



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 33/2023/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48390.000084/2023-66

INTERESSADO: @SECRETARIA-EXECUTIVA/MME@

1. ASSUNTO

1.1. Análise da Minuta de Portaria que “orienta o Ministério de Minas e Energia e suas entidades vinculadas sobre a inspeção acreditada de empreendimentos de mineração”.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Minuta de Portaria 0789671

2.2. Inmetro - Portaria nº 367/2017

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta nota técnica complementa a Nota Técnica 26 Nº 26/2023/DPPM/SNGM (0789672) para fundamentar a perspectiva de prescindibilidade de análise de impacto regulatório para aprovação de portaria orientando o uso de inspeções acreditadas.

4. ANÁLISE

4.1. No Parecer nº 046/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (0792583), a Consultoria Jurídica (CONJUR) suscitou a relevância de se justificar a ausência de uma análise de impacto regulatório para a minuta de portaria em tela.

4.2. Neste contexto, cita-se que o Decreto nº 10.411/20 prevê que a análise de impacto regulatório poderá ser dispensada nos seguintes casos, entre outros:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; (...)

4.3. A minuta portaria 0792625 em análise enquadra-se nas situações descritas nos incisos III e VII, como se demonstrará a seguir:

4.3.1. No que se refere ao inciso III (baixo impacto), transcrevemos os critérios utilizados pelo decreto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

4.3.1.1. Referente à alínea "a", destaca-se que não há criação de qualquer mecanismo que imponha custos a agentes econômicos ou usuários de serviços. Nota-se ainda que o setor de mineração não contempla usuários em situação de vulnerabilidade análoga ao observado em serviços de energia elétrica ou saneamento.

4.3.1.2. Sobre a alínea "b", a minuta de portaria não impõe a aplicação de recursos públicos em qualquer ação.

4.3.1.3. Já sobre a alínea "c", a minuta proposta não “repercute de forma substancial” em políticas públicas, uma vez que representa uma ferramenta já existente dentro do âmbito regulatório, sobretudo a portaria Inmetro nº 367/2017. Assim, a proposta do texto serve para auxiliar e orientar a inspeção acreditada, sem provocar uma alteração substancial no contexto regulatório.

4.3.2. No que se refere ao inciso VII (redução de custos regulatórios), observa-se que a ferramenta da inspeção acreditada pode reduzir substancialmente o tempo de análise de processos minerários. Isso significa que o custo do dinheiro no tempo, representado pelo tempo em que os investimentos iniciais dos empreendedores mantem-se não remunerados à espera de decisão governamental, podem ser reduzidos. Note-se que a portaria, inclusive, encoraja o uso desse mecanismo como ferramenta opcional para regulados que desejem maior agilidade em suas análises.

4.4. Por fim, destacamos que o efetivo uso da inspeção acreditada deverá ocorrer por meio da regulação pelo MME e entidades vinculadas, sobretudo pela Agência Nacional de Mineração. Caso necessário, estes textos, por sua vez, poderão passar por análises de impacto regulatórios.

4.5. Diante do exposto, entende-se que a portaria proposta enquadra-se nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante o exposto, se recomenda o encaminhamento desta nota técnica à SNGM e Secretaria Executiva para complementação da instrução.

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador-Geral de Economia Mineral (Substituto)

De acordo. Encaminhe-se à SNGM para encaminhamentos,

BRENO ZABAN

Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Breno Zaban Carneiro, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral**, em 18/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johannes Schrage, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 18/08/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795278** e o código CRC **3728FE1C**.